



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.458

Recurso nº: 72.828 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

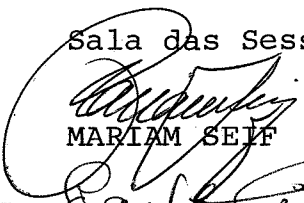
Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lei nº 7.689/88: Trata-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e §§ da lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo. De se excluir da tributação a contribuição relativa à 1989 em face do princípio da irretroatividade das leis contidas no artigo 150 III "a" da Constituição Federal de 1988, como já reconhecido pela Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 146.933-9 - SP.

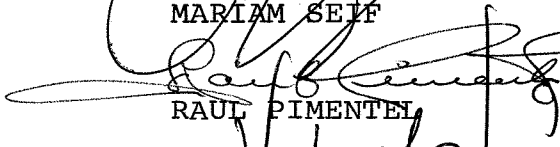
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do acórdão 101-85.263, de 15.06.93, e excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.286/91-32

RECURSO Nº: 72.828

ACORDÃO Nº: 101-85.458

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Majos Saneamento Construções Ltda. com sede em S. José dos Campos - SP., recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Taubate - SP., através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nº 13884/000.281/91-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente exigência, através da decisão fls. 30/32, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.458

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o recurso nº 103.151, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 13884/000.281/91-12, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-85.263, em Sessão de 15.06.93, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$10.936.209,91; Cz\$ 1.549.882,00 e Ncz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

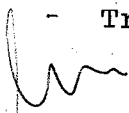
No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento, pertinente aos exercícios de 1989 e 1990.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Entretanto, dou provimento ao recurso no que corresponde à contribuição relativa à 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a lei nº 7.689, de 15.12.88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.06.92, ao julgar o recurso Extra-



Acórdão nº 101-85.458

ordinário nº 146.933-9 SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da lei nº 7.689/88.

Ante o exposto, dou provimento parcial do recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no acórdão 101-85.263 e excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 